ordem dos enfermeiros
gabinete da bastonária

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Directivo
da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.
Dr. Victor Herdeiro
Parque de Saúde de Lisboa
Edifício 16 Avenida do Brasil, 53
1700-063 Lisboa

Email: cd-acss@acss.min-saude.pt

C/c:

E-mail: carreiratas@acss.min-saude.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2023/6891		**22-06-2023**

Assunto: Projecto de lei que define o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde | Apreciação Pública

Senhor Presidente,

Na prossecução das suas atribuições, compete à Ordem dos Enfermeiros actuar na defesa e garantia da dignidade e qualidade dos serviços e cuidados de enfermagem, como enunciado no artigo 3.º do Estatuto da Ordem, acautelando, deste modo, os interesses gerais dos destinatários de cuidados e contribuindo para o seu direito à protecção da saúde.

Atenta a publicação, no passado dia 26 de Maio, de proposta do projecto legislativo que aprova o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, bem como o regime legal da carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde, vem, a Ordem dos Enfermeiros, nos termos do vertido no n.º 3 do Despacho publicado na separata do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 26 de Maio, proceder ao envio dos seus contributos.

I. Apreciação

A iniciativa legislativa ora publicada propõe a criação da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e de técnico auxiliar de saúde.

A Ordem dos Enfermeiros, em sede dos trabalhos desenvolvidos junto da Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local da Assembleia da República, evidenciou a importância e o papel fundamental que estes profissionais são chamados a desempenhar no contexto das unidades e serviços prestadores de cuidados de saúde.

De idêntica forma, as particularidades, especificidades e exigências intrínsecas às funções desempenhadas, sustentam o acolhimento que a presente iniciativa merece.

Resultado das diligências prévias realizadas, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de salientar o acolhimento de questões então suscitadas, como seja a clarificação e precisão terminológica evidenciada no presente documento.

Contudo, e sem prejuízo do afirmado, a redacção adoptada nas secções "Ponto prévio" e "Estudo prévio", bem como nos anexos I e II, pela nomenclatura usada, é susceptível de criar, em quem lê, uma convicção, relativa à natureza das funções desempenhadas, distante das funções de apoio e auxílio legalmente atribuídas a estes profissionais.

II. Ponto prévio e Estudo prévio

A questão relacionada com as especificidades da carreira, a exigência de formação adequada e as suas evidentes diferenças funcionais e de responsabilidade associada face ao exercício funcional dos restantes assistentes operacionais, não parece suscitar dúvidas.

Diferente a posição emanada da redacção adoptada nas duas secções enunciadas.

2.1. Da natureza das funções desempenhadas e inexistência de complementaridade funcional

Menciona o documento em apreciação, o reconhecimento da "*complexidade e relevância das funções desempenhadas*". Não questionando a sua relevância e importância no contexto em causa, não se perspectiva a questão da complexidade enunciada.

Sem prejuízo dos processos particularmente complexos desenvolvidos nas unidades e serviços de saúde, estes não se encontram atribuídos aos técnicos auxiliares de saúde, a quem, o quadro normativo e profissional atribui o desenvolvimento de funções e tarefas de apoio e suporte geral, como resulta clarificado na redacção da Base 28 da Lei de Bases da Saúde, na qual se distinguem quanto aos profissionais de saúde, os prestadores directos de cuidados [de saúde] e os prestadores de actividades de suporte [técnicos auxiliares de saúde].

Sendo a redacção clara quanto à distinção pretendida, os profissionais de saúde prestam "*cuidados*", enquanto os restantes profissionais, entre os quais os técnicos auxiliares de saúde, desenvolvem "*actividades de suporte*".

Enunciada nos termos mencionados, não se pode considerar conforme com a expressão usada na pág. 9 do documento em análise, na qual os técnicos auxiliares de saúde "*tenham uma complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde das equipas multidisciplinares em que se insiram*", tal como oportuna e atempadamente clarificado pela Ordem dos Enfermeiros na anterior fase dos trabalhos desenvolvidos.

E isto porque, actuando no contexto das unidades e serviços de saúde, a estes profissionais apenas podem ser atribuídas funções de auxílio e de suporte e de apoio geral.

A complementaridade funcional na prestação de cuidados de saúde funda-se numa autonomia técnica, científica e profissional que a carreira de técnico auxiliar de saúde, pela sua natureza, não detém, nem pode deter. O afirmado, no entanto, não questiona ou prejudica a sua importância e centralidade na prestação de apoio e de suporte, essenciais na abordagem ao doente.

Como tão-pouco afasta a necessidade, reconhecida, de que estes profissionais detenham um conjunto de competências e procedimentos que lhes permitam: *a)* prestar cuidados de auxílio, apoio e suporte garantindo a segurança e bem-estar dos doentes, *b)* reconhecer situações críticas ou outras, que exijam a presença de profissionais de saúde, possibilitando que os técnicos auxiliares de saúde actuem correctamente.

2.2. Da orientação e supervisão por profissional de saúde competente

As funções e tarefas assim desenvolvidas, são-no sempre, sob determinação, prescrição, orientação e supervisão de profissionais de saúde competentes para o efeito, seja quanto à mobilização, alimentação, higiene, conforto ou outras, de acordo com a situação clínica e pessoal de cada um dos doentes em causa.

E isto porque, a satisfação de "... *necessidades básicas, como alimentação, higiene e mobilidade ...*", e a implementação de "*medidas para prevenir quedas, infecções e outros riscos para a saúde*", compete aos técnicos auxiliares de saúde sempre e sob supervisão e, ou, orientação de um profissional de saúde de acordo com a situação clínica do utente (pág. 6).

Questão esta que se assume como essencial. De facto, importa ter presente que a orientação e supervisão por profissional de saúde habilitado consubstancia uma garantia de adequação e segurança no desempenho das tarefas desenvolvidas pelos técnicos auxiliares de saúde.

De idêntica forma, não resulta evidente a questão da menção a processos de particular e elevada complexidade (pág. 5), como tão-pouco a questão do grau de autonomia, por diversas vezes enunciado na secção "Estudo prévio". Isto porque, a autonomia destes profissionais, na abordagem aos doentes, é reduzida ou inexistente, considerando o enunciado e consagrado na expressão "*prestadores de actividades de suporte*".

III. Planos de estudos

A exigência de formação profissional, adequada e específica, como requisito para o exercício das funções atribuídas à carreira de técnico auxiliar de saúde constitui, no entender da Ordem dos Enfermeiros, uma questão crucial para a qualidade e segurança dos cuidados de apoio prestados.

Contudo, a oferta formativa deve ser coerente com as necessidades formativas identificadas, decorrentes do exercício funcional, efectiva e legalmente esperado, e por isso, orientadas para a resposta ao perfil de competências determinado.

Sucede não ser esta a realidade verificada em anos recentes em que, os planos de estudos apresentados, integram um leque de abordagens e temas, cujo aprofundamento se encontra afastado da realidade funcional e grau de complexidade 1 atribuída à carreira ora em análise.

Antes potencia para uma menor clarificação das áreas de actuação das profissões envolvidas, contribuindo para que aqueles que frequentam os referidos cursos, se considerem na posse de determinados saberes e competências, e, consequentemente, habilitados para a prática de intervenções que, legalmente, lhes estão vedadas.

Deste modo, e para que os resultados das aprendizagens reflictam as qualificações profissionais exigidas face às competências em causa, considera-se necessário que os planos formativos elaborados à luz deste regime, espelhem o conteúdo funcional enunciado à luz das relações profissionais, de auxílio, suporte e apoio, que sustentam as especificidades da carreira, tendo presente que, mais do que a "*estreita colaboração com outros profissionais de saúde*" (pág. 12), estes profissionais actuam, sempre, sob a dependência e supervisão funcional de profissionais de saúde.

Assim, em concreto, no que se refere aos conteúdos funcionais mencionados no documento em análise, e particularmente os enunciados na pág. 8, devem ser ministrados por profissionais de saúde habilitados, tendo presente que se tratam de "*noções básicas*" quanto à componente teórica. No que se refere à componente prática, também esta deve ser orientada/supervisionada por profissionais de saúde, atentas as implicações e efeitos adversos decorrentes de uma inadequada prestação do apoio ou suporte.

Veja-se, a título de exemplo, a questão dos temas abordados no âmbito de centros de formação, os quais integram áreas de competência próprias de profissões de saúde e, até, de estruturas orgânicas das unidades de saúde, como seja a prevenção e controlo de infecção, a prevenção de acidentes, e restantes itens ali enunciados.

IV. Conteúdo funcional (anexos I e II)

O presente esboço funcional afecto à carreira de técnico auxiliar de saúde deve contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional dos indivíduos, assim como para a qualidade e melhoria do desempenho organizacional.

Assente na necessidade de profissionais que, nas unidades e serviços de saúde, assegurem a realização de um núcleo de tarefas e funções de apoio e suporte geral à prestação de cuidados, o seu conteúdo funcional não pode desvirtuar ou afastar-se da génese das funções que sustentam a sua razão de ser e áreas de actuação afectas no âmbito dos processos assistenciais.

O enunciado funcional constitui-se como um referencial a partir do qual se delimitam e determinam as tarefas e actividades a assegurar. O quadro normativo recomenda a adopção de uma descrição abrangente das tarefas em causa, cuja concretização depende da caracterização do posto de trabalho em causa, sem prejuízo do referido, as tarefas e funções descritas devem, necessariamente, de se reconduzir à carreira e categoria em causa.

Ora, apreciado o elenco funcional inserido nas págs. 13 e 14 do documento em apreciação, consta-se que a redacção adoptada não observa este princípio, em particular por esquecer a ausência de autonomia técnica e a natureza das tarefas de apoio e suporte em causa.

Deste modo, e por uma questão de clarificação, considera-se que o elenco funcional deveria adoptar a seguinte redacção:

"O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde é inerente às respetivas qualificações e ao perfil de desempenho relacionado com o curso profissional de técnico auxiliar de saúde, compreendendo, nomeadamente, as seguintes tarefas:

***A. sob a supervisão técnica e obrigatória do profissional de saúde responsável**, compete ao técnico auxiliar de saúde:*

a) *Ajudar o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto;*
b) ***Auxiliar na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto de acordo com os respectivos grupos;***
c) *Auxiliar na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica;*
d) *Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;*
e) *Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde responsável;*
f) *Auxiliar na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde.*

***B. sob a orientação do profissional de saúde responsável**, auxiliar nos cuidados post-mortem"*

No que respeita às questões associadas à esterilização, programas de controlo de infecção, acidentes e vigilância epidemiológica, como seguramente se compreende, o regime ora em discussão encontra-se obrigado a observar as normas, disposições e orientações técnicas em vigor, cuja redacção adoptada afasta.

No que concerne à esterilização, vigilância epidemiológica e prevenção de acidentes não é possível concordar com a redacção vertida na pág. 13 do documento considerando que as competências em causa se constituem como áreas de actuação especificadas das UL-PPCIRA, em articulação, quando adequado, com o serviço, unidade ou centro de epidemiologia, e com a unidade, serviço ou comissão de qualidade e segurança, e a unidade ou serviço de gestão do risco.

Acresce ao mencionado, a necessidade de precisar que as tarefas elencadas se reportam a instrumental cirúrgico, distinto de dispositivos médicos, cujo manuseio, esterilização e afins, compete a profissionais de saúde habilitados para o efeito.

Tendo presente que estas unidades devem garantir a permanência de, pelo menos, um enfermeiro na totalidade de horas do seu funcionamento, considera-se:

Actividade	Profissional competente
Preparar o material para a esterilização	Sob supervisão técnica do enfermeiro responsável
Efectuar os procedimentos de acordo com as normas de procedimento instituídas, correspondentes a cada área específica do serviço ao qual está afecto	Enfermeiro responsável
Entrega e recolha **de instrumental cirúrgico**	Sob orientação técnica do enfermeiro responsável
Recepção de instrumental cirúrgico	Enfermeiro responsável
Descontaminação **de instrumental cirúrgico**	Sob supervisão/orientação técnica do enfermeiro responsável
Inspecção **de instrumental cirúrgico**	Sob supervisão do enfermeiro responsável
Preparação do instrumental cirúrgico	Sob supervisão do enfermeiro responsável
Preparação e embalagem de **instrumental cirúrgico**	Sob supervisão do enfermeiro responsável
Preparação de têxteis e consumíveis	Sob supervisão de enfermeiro responsável
Esterilização e armazém de esterilizados	Sob supervisão de enfermeiro responsável
Efectuar o reprocessamento de **instrumental cirúrgico** de acordo com a prioridade que cada um assume e dentro dos que sejam considerados prioritários, tendo em conta a actividade cirúrgica de urgência e programada	Sob supervisão de enfermeiro responsável
Informar sempre que identificar alguma inconformidade, designadamente ao nível dos dispositivos médicos, ou equipamentos e de outras estruturas de apoio	Técnico auxiliar de saúde
Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica	Técnico auxiliar de saúde
Efectuar a reposição de material e equipamentos e velar pela manutenção do	Sob supervisão de enfermeiro responsável

material utilizado nos cuidados prestados aos doentes	

Quanto à participação na formação e colaboração em grupos de trabalho, no âmbito da formação em serviço ou projectos formativos, considera-se que o quadro normativo em vigor deve ser observado, pelo que, a competência nos âmbitos definidos deve observar o seguinte:

Conteúdo	Competência
Prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral	Unidade Local PPCIRA em colaboração com serviço, unidade ou centro de epidemiologia
Participação em programas de vigilância epidemiológica	Unidade Local PPCIRA em colaboração com serviço, unidade ou centro de epidemiologia
Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar	Unidade Local PPCIRA em colaboração com serviço, unidade ou centro de epidemiologia
Prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a doentes/utentes durante a assistência de saúde	Serviço, unidade ou gabinete de Gestão do Risco
Prevenção de acidentes em serviço	Serviço, unidade ou gabinete de Gestão do Risco / Serviço de Saúde Ocupacional
Execução dos programas anteriormente referidos	Não se adequa

4.1. Funções de coordenação

Aplicável à categoria ora proposta, o mencionado em parágrafos que antecedem. Estando em causa o desempenho de tarefas e funções de apoio e suporte geral, a serem prestadas por estes profissionais nos serviços em que se encontram integrados, as questões relativas ao seu desempenho, organização do trabalho, formação, integração ou avaliação de desempenho, não podem ser realizadas sem o profissional de saúde responsável no serviço.

De idêntica forma, o exercício funcional sob a supervisão técnica ou orientação de profissional de saúde competente, determina a participação deste nas questões relativas à identificação de necessidades de formação, de adequação para o exercício em causa, à avaliação do desempenho, organização do serviço, entre outras, por ser aquele que detém a competência e o conhecimento efectivo para proceder à avaliação necessária.

A transferência desta coordenação para um outro elemento que não o profissional de saúde responsável, afecta negativamente o normal e regular funcionamento dos serviços, bem como a qualidade e segurança das tarefas de suporte desenvolvidas por estes profissionais, constituindo um sério risco para os destinatários dos cuidados.

Deste modo, não se alcança a previsão decorrente da consagração normativa da categoria de Técnico auxiliar de saúde principal, artigo 3.º, n.º 1, b), a que corresponde o conteúdo funcional vertido no anexo II, porquanto, a coordenação destes profissionais nos serviços compete ao profissional de saúde responsável, entre os quais o Enfermeiro-Gestor ou Enfermeiro Director.

III. Conclusão

Face ao enunciado, considera a Ordem dos Enfermeiros:

a) no que se refere ao conteúdo funcional proposto, ser fundamental, até para o próprio exercício profissional e seu reconhecimento, que o mesmo seja clarificado e conforme ao contexto, realidade da actuação em contexto dos serviços de saúde, bem como a legislação, normas e orientações em vigor;
b) ainda quanto ao conteúdo funcional, considera-se que o **artigo 6.º** deve acautelar a regra genérica enunciada na legislação laboral, admitindo-se que os conteúdos funcionais em causa, para além do previsto nos anexos I e II, compreendem o desempenho de tarefas ou funções que sejam afins ou funcionalmente ligadas, necessárias para garantir o normal funcionamento dos serviços, para as quais os técnicos auxiliares de saúde tenham qualificação adequada e desde que as mesmas não se integrem nas competências específicas e próprias de outros grupos profissionais;
c) quanto aos contextos formativos, a necessidade da sua conformação e clarificação quanto à natureza das tarefas atribuídas à carreira em apreciação, e isto porque, sendo a Ordem dos Enfermeiros chamada a pronunciar-se sobre os planos de estudos e conteúdos dos cursos de formação de qualificação de técnicos auxiliares de saúde, tem verificado que, em inúmeras situações, os objectivos pedagógicos ultrapassam os objectivos definidos para o conteúdo funcional destes profissionais, criando nos mesmos uma convicção de autonomia técnica e funcional que colide com competências próprias de outras profissões regulamentadas, entre elas a Enfermagem;
d) a proposta em análise apresentada carece, sem prejuízo do caminho já percorrido, de maior conformação à realidade dos serviços e às normas e orientações técnicas em vigor.

A Ordem dos Enfermeiros acompanha a proposta apresentada, ressalvando as questões suscitadas que considera essenciais, encontrando-se disponível no âmbito das suas atribuições e áreas de actuação, para o tido por necessário.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco